



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000353/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.131 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL
Recorrente JOSÉ REINALDO MINETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. QUESTÃO INCONTROVERSA.

Considera-se matéria incontroversa os fatos expressamente relacionados pela autoridade tributária e não impugnados especificamente pelo contribuinte.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 176/178, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 162/170, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 8/16, lavrado em 16/02/2005, decorrente da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, relativos a fatos geradores ocorridos em dezembro/1999 e março/2000, com ciência do RECORRENTE em 07/03/2005 (fl. 114).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 21.177,32, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 18/28, mediante análise da Declaração de Ajuste do RECORRENTE relativa ao exercício 1992 (fls. 86/94) ficou constatada a ausência dos imóveis discriminados como lotes 12, 13, 14 e 15, adquiridos no ano de 1989, conforme consta em cópias de registros no 2º. Cartório de Imóveis de Limeira (fls. 60/84). O valor do imóvel denominado de lote 12 foi incluso na Declaração de Ajuste dos anos-calendário 1995 a 1997 (fls. 96/100 – item 10) e foi repassado para sua esposa na mesma Declaração de Ajuste do ano-calendário 1997 (fls. 102/104 – item 10) já com valor diferente do que constava na Declaração do RECORRENTE. Os lotes 13, 14 e 15 não constarem nem na declaração do RECORRENTE nem na de sua esposa.

A autoridade fiscal informou que, nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital poderá ser apurado em relação ao bem como um todo em nome de um deles pela totalidade, sendo a transferência de bens feita por um cônjuge ao outro na declaração de bens não interfere na apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital.

Neste sentido, a fiscalização constatou que havia a obrigatoriedade, por parte do contribuinte, de fazer constar na declaração de bens do ano-calendário de 1991 e seguintes, os bens e direitos acima mencionados, adquiridos até o ano-calendário de 1991. Assim, não houve apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital das vendas dos bens imóveis denominados lotes 12, 13, 14 e 15, conforme consta em cópias de registros no 2º. Cartório de Imóveis de Limeira (fls. 60/82).

Na impossibilidade legal de ter o custo de aquisições, atribuiu custos iguais a zero para os cálculos de apuração do ganho de capital das vendas dos bens imóveis mencionados, conforme demonstrativo de fls. 22/24:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O GANHO DE CAPITAL EM R\$				
LOTES	Fis.	CUSTO DO IMÓVEL CONSIDERADO	VENDA DE 50% DOS IMÓVEIS EM 27/12/1999 EM R\$	VENDA DE 50% DOS IMÓVEIS EM 08/03/2000 EM R\$
12	30/32v	0,00	6.812,50	6.812,50
13	34/36	0,00	6.812,50	6.812,50
14	37/39	0,00	6.812,50	6.812,50
15	40/42	0,00	6.812,50	6.812,50
TOTAIS POR DATA		0,00	27.250,00	27.250,00

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O GANHO DE CAPITAL EM R\$		
HISTÓRICO/DATA DA VENDA	04/01/2000	15/03/2000
VALOR DA VENDA DE 50% DOS IMÓVEIS 12, 13, 14 e 15 (A)	27.250,00	27.250,00
CUSTO DE 50% DOS IMÓVEIS- (B)	0,00	0,00

VALOR DO GANHO DE CAPITAL PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - C = (A-B)	27.250,00	27.250,00
ALÍQUOTA (15% sobre C)	15%	15%
VALOR DO IMPOSTO	4.087,50	4.087,50
VALOR RECOLHIDO	0,00	0,00
VALOR DEVIDO	4.087,50	4.087,50

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 126/156 em 04/04/2005.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente em parte o lançamento (fls. 162/170). O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/ 1999, 31/03/2000

LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA.

Compete privativamente ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário pelo lançamento

formalizando a exigência por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

CUSTO DE AQUISIÇÃO - BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 1991 E NÃO AVALIADOS NA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO 1992.

O custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos ou as parcelas pagas até 31/12/1991, não avaliados a valor de mercado na declaração de bens do exercício 1992, e dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 01/01/1992 e 31/12/1995, corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31/12/1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único à IN SRF nº 84, de 2001.

Lançamento Procedente em Parte"

Nas razões do voto proferido na ocasião, a autoridade julgadora de primeira instância reformou o lançamento apenas para afastar o custo de aquisição igual a zero, adotado pela autoridade lançadora. Na ocasião, observou que nos registros de compra e venda constantes nas matrículas dos imóveis constam o valor pago na data da aquisição. Assim, atualizou tais valores mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único à IN SRF nº 84, de 2001, e recalculou o ganho de capital auferido pelo RECORRENTE, alterando o lançamento da seguinte forma:

FATO GERADOR	EXIGIDO		MANTIDO	
	I.R.	Multa (75%)	I.R.	Multa (75%)
12/1999	4.087,50	3.065,63	4.023,32	3.017,49
03/2000	4.087,50	3.065,63	4.023,32	3.017,49

O Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 04/05/2009, conforme AR de fl. 175, apresentou o recurso voluntário de fls. 176/178 em 29/05/2009.

Em suas razões de apelo, alegou, em síntese, o seguinte:

- I. Não concorda com o valor apurado e que lhe parece que o seu contador à época equivocou-se, mas não tinha documentos para comprovar;

-
- II. Solicitou fosse feito “*cálculo partindo dos 50% e não do zero*”, a fim de diminuir o valor, assim como fosse realizado parcelamento do mesmo. Indagou se se existe algum tipo de negociação ou confissão de dívida;
- III. Cita o art. 89 do Código Civil, o qual trata de bens singulares, e afirma não haver necessidade de declaração unitária;
- IV. Ao tratar do período de apuração, cita diversas leis e o objeto delas sem, contudo, apresentar a pertinência das mesmas para o presente caso;
- V. Demonstra não entender os cálculos do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço. Apenas afirma que aparentemente teria ocorrido um equívoco por parte de seu contador, que não possuía documentos para comprovar e, em razão disso, solicitou fosse reduzido o valor do débito e parcelado.

No entanto, conforme já antecipado, não há prova dos supostos equívocos cometidos pelo contador do RECORRENTE. Ainda que houvessem tais provas, é preciso ter em mente que elas apenas atestariam a veracidade dos fatos apurados pela fiscalização, não podendo tais “equívocos” servir de licença para o não recolhimento do imposto devido. Ou seja, o tributo é devido com ou sem equívoco por parte do contribuinte.

Sobre a solicitação de redução do valor, é importante observar que, em respeito ao princípio da isonomia tributária, a Administração Pública não pode instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, nos termos do art. 150, II, da Constituição:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Desse modo, é vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ao contribuinte se não for através de lei. Isto porque a Administração Pública não pode ter seus atos realizados de forma arbitrária

Neste sentido, a atividade da fiscalização é vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, tendo o auditor o dever de efetuar o lançamento caso verifique imprecisão no recolhimento do tributo pelo contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto não há como acatar o pedido para que seja concedido benefício de redução do crédito tributário ao RECORRENTE.

Quanto ao parcelamento solicitado, o RECORRENTE deve observar que a Receita Federal possui programa de parcelamento de débitos regulados por normas específicas. Tanto que a intimação da decisão da DRJ, endereçada ao RECORRENTE, indicava a possibilidade de realizar parcelamento do débito (item 3 do fl. 172).

Sendo assim, o RECORRENTE deve procurar o Centro de Atendimento ao Contribuinte para solicitar o parcelamento do débito objeto do presente processo.

No que diz respeito ao restante das razões de apelo, não houve o necessário esclarecimento quanto à pertinência dos argumentos com o tema ora tratado. Em seu recurso voluntário, o RECORRENTE não apresenta qualquer razão capaz de modificar o lançamento tributário.

Tendo em vista que o lançamento foi efetuado respeitando-se as formalidades legais, a RECORRENTE tem o ônus de apresentar (e comprovar) fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco de efetuar o lançamento. Sem a apresentação de provas, não há como efetuar qualquer alteração no lançamento.

Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, caberia à RECORRENTE ter demonstrado de forma específica a razão pela qual entende ser indevido o imposto de renda decorrente do ganho de capital auferido com a venda de 4 imóveis de sua propriedade (lotes 12, 13, 14 e 15), ou que a apuração do tributo foi feita de forma equivocada, apresentando provas de suas alegações.

Ademais, conforme exposto, a atividade da fiscalização é vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, tendo o auditor o dever de efetuar o lançamento caso verifique imprecisão no recolhimento do tributo pelo contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não há razão para afastar o lançamento.

Desse modo, entendo que não houve o enfrentamento das matérias, o que é imprescindível para o julgamento do caso. Neste sentido, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 assim determina:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento de imposto de renda.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator